SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069438 - PB (2025/0389458-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
ADVOGADO	:	BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB007588A
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter o agravante deixado de impugnar, de forma específica e pormenorizada, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte *a quo* para inadmitir o recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, não refutou especificamente, nas razões do agravo, entrave apontado pelo Tribunal de origem como fundamento para inadmitir o recurso especial, no caso, a impossibilidade de alegação de matéria constitucional em sede de recurso especial.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, uma vez inadmitido o recurso especial com fundamento na inadequação da via para discussão de matéria constitucional, para que se considere adequadamente impugnada a incidência do referido óbice, se mostra imprescindível a demonstração, nas razões do agravo, "de forma objetiva, que a tese recursal se sustentava exclusivamente na interpretação de lei federal e que a conclusão do Tribunal de origem quanto ao caráter autônomo das alegações constitucionais estaria equivocada. Ausente tal demonstração específica, mantém-se o fundamento de inadmissibilidade" (AgRg no AREsp n. 3.002.806/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN 25/6/2026).

4. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

5. Ademais, no que diz respeito às alegações envolvendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, verifico que as razões recursais se revelam desconexas, dissociadas do único fundamento adotado na decisão agravada — a incidência da Súmula n. 182/STJ, em decorrência da falta de impugnação do fundamento alusivo à inadequação da via

Documento eletrônico VDA59388464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6860ebfe-8d58-41f5-bdbf-76610bf55405

eleita para alegações de natureza constitucional (e-STJ fls. 1127/1130) —, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai para a espécie, no ponto, a incidência da Súmula n. 284/STF.
6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6860ebfe-8d58-41f5-bdbf-76610bf55405

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069438 - PB (2025/0389458-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
ADVOGADO	:	BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB007588A
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter o agravante deixado de impugnar, de forma específica e pormenorizada, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte *a quo* para inadmitir o recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, não refutou especificamente, nas razões do agravo, entrave apontado pelo Tribunal de origem como fundamento para inadmitir o recurso especial, no caso, a impossibilidade de alegação de matéria constitucional em sede de recurso especial.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, uma vez inadmitido o recurso especial com fundamento na inadequação da via para discussão de matéria constitucional, para que se considere adequadamente impugnada a incidência do referido óbice, se mostra imprescindível a demonstração, nas razões do agravo, "de forma objetiva, que a tese recursal se sustentava exclusivamente na interpretação de lei federal e que a conclusão do Tribunal de origem quanto ao caráter autônomo das alegações constitucionais estaria equivocada. Ausente tal demonstração específica, mantém-se o fundamento de inadmissibilidade" (AgRg no AREsp n. 3.002.806/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN 25/6/2026).

4. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

5. Ademais, no que diz respeito às alegações envolvendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, verifico que as razões recursais se revelam desconexas, dissociadas do único fundamento adotado na decisão agravada — a incidência da Súmula n. 182/STJ, em decorrência da falta de impugnação do fundamento alusivo à inadequação da via

Documento eletrônico VDA59319437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:04
Código de Controle do Documento: 253b4c00-329a-43fe-9bb8-125961511843

eleita para alegações de natureza constitucional (e-STJ fls. 1127/1130) —, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai para a espécie, no ponto, a incidência da Súmula n. 284/STF.
6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 1127/1130).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1135/1141), o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do entrave da Súmula n. 7/STJ, na hipótese dos autos, sob os argumentos de que (i) quanto à análise do marco anulatório da ação penal, "o fato central da controvérsia — a ausência de cópias dos procedimentos licitatórios objetos da denúncia — já fora expressamente reconhecido pelo próprio acórdão do TJPB (fls. 774-788)" (e-STJ fl. 1138); (ii) "o próprio acórdão do TJPB reconhece, sem qualquer controvérsia, que os procedimentos licitatórios foram fomentados por verbas federais oriundas do Ministério do Turismo (MTUR), o que, à luz do art. 109, inc. IV, da CF, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente de qualquer nova apreciação de prova" (e-STJ fl. 1138).

Alega, ainda, que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal local foram devidamente impugnados nas razões do agravo, "inclusive quanto à discussão sobre a alegada natureza constitucional da matéria" (e-STJ fl. 1139), nos itens II.1, 18, 25 e 27 daquele recurso (e-STJ fls. 1139/1140), sendo, assim, inaplicável o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Tribunal local inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora recorrente, considerando para tanto a incidência dos seguintes óbices: (i) impossibilidade de alegação de matéria constitucional em sede de recurso especial (quanto à alegada violação do art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LV e LVI, da Constituição

Documento eletrônico VDA59319437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:04
Código de Controle do Documento: 253b4c00-329a-43fe-9bb8-125961511843

Federal); (ii) Súmula n. 7/STJ (quanto às teses relativas ao cerceamento de defesa e à incompetência); (iii) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1064/1067).

Insurgindo-se contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo (e-STJ fls. 1073/1080), que não foi conhecido por este Relator, ante a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnado, específica e detalhadamente, entrave apontado pela Corte de origem, na decisão de inadmissibilidade, no caso, a impossibilidade de alegação de matéria constitucional em sede de recurso especial (e-STJ fls. 1127/1130).

Daí a interposição do agravo regimental ora apreciado (e-STJ fls. 1135/1141).

Da análise das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1073/1080), verifico que o agravante não se desincumbiu, de fato, de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, a incidência do entrave alusivo à impossibilidade de alegação de matéria constitucional em recurso especial, apontado pelo Tribunal *a quo* na decisão de inadmissibilidade, limitando-se a refutar os demais óbices.

Sobre o tema, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, uma vez inadmitido o recurso especial com fundamento na inadequação da via para discussão de matéria constitucional, para que se considere adequadamente impugnada a incidência do referido óbice, se mostra imprescindível a demonstração, nas razões do agravo, "de forma objetiva, que a tese recursal se sustentava exclusivamente na interpretação de lei federal e que a conclusão do Tribunal de origem quanto ao caráter autônomo das alegações constitucionais estaria equivocada. Ausente tal demonstração específica, mantém-se o fundamento de inadmissibilidade" (AgRg no AREsp n. 3.002.806/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN 25/6/2026).

Ora, no caso concreto, ao revés do que afirma o agravante, não se vislumbra, da análise dos itens do agravo em recurso especial elencados pela defesa, a seguir transcritos, a demonstração específica, objetiva e detalhada do equívoco da conclusão da Corte local quanto ao caráter autônomo das alegações envolvendo dispositivos e princípios constitucionais, senão vejamos:

> *"II.1. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – FATOS INCONTROVERSOS QUE NÃO DEMANDAM REEXAME DE PROVAS – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, 564, III, "A" E 573, TODOS DO CPP:" (e-STJ fl. 1076);*
>
> *"18. A princípio, cumpre destacar o equívoco na aplicação da Súmula n.º 7 do STJ para denegar o provimento do Recurso Especial, visto tratar-se de matéria de direito e sobre o qual os fatos são incontroversos." (e-STJ fl. 1076);*

Documento eletrônico VDA59319437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:04
Código de Controle do Documento: 253b4c00-329a-43fe-9bb8-125961511843

> *"25. Toda a discussão acerca da matéria suscitada é meramente processual, circunstância em que a apreciação dos fatos pode ser realizada com base tão somente dos Acórdãos do E. TJPB versados nos autos. 26. A decisão agravada incorre em evidente equívoco na alegação genérica de incidência da Súmula n.º 7 do STJ, vetando um debate exclusivamente processual, nenhum argumento probatório aqui é levantado." (e-STJ fl. 1077).*
>
> *"27. Portanto, a apreciação da matéria suscitada é plenamente possível, visto que já é reconhecido o cerceamento de defesa pela ausência de comunhão probatória, sendo a discussão referente a própria norma infraconstitucional (Art. 573, §1º do CPP) e a remansosa jurisprudência de outros Tribunais e da Corte Superior a respeito do marco anulatório da Ação Penal, nos moldes do Art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c' da CF." (e-STJ fl. 1077).*

Nesse contexto, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, **de maneira específica e pormenorizada**, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Na mesma linha, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM AMBIENTE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ATIPICIDADE: INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.*
> *[...]*
> *7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 725.349/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022).
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59319437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:04
Código de Controle do Documento: 253b4c00-329a-43fe-9bb8-125961511843

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
2. Na hipótese, a agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmula 7 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
[...]
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.019.163/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.
1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, devem ser explicitados os motivos pelos quais não há consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, não bastando para tanto a simples afirmação de que a Súmula 83 deste STJ foi impugnada especificamente.
2. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.874.069/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
[...]
3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Por derradeiro, especificamente no que diz respeito às alegações envolvendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, verifico que as razões recursais se revelam desconexas, dissociadas do único fundamento adotado na decisão agravada — a incidência da Súmula n. 182/STJ, em decorrência da falta de impugnação do fundamento alusivo à inadequação da via eleita para alegações de natureza constitucional (e-STJ fls. 1127/1130) —, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59319437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:04
Código de Controle do Documento: 253b4c00-329a-43fe-9bb8-125961511843

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS OBJETOS DA DECISÃO AGRAVADA. 2) FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam-se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg.Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).

2. "É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes" (AgRg nos EAREsp 1206558/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, DJe 18/9/2018).

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.839.880/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO CONFUSA. AFIRMAÇÕES DESCONEXAS. SUM. 284/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam-se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, quando correta seria a apresentação do reclamo à Presidência do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 1.731.348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:04
Código de Controle do Documento: 253b4c00-329a-43fe-9bb8-125961511843

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59319437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:04
Código de Controle do Documento: 253b4c00-329a-43fe-9bb8-125961511843

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0389458-0

AgRg no AREsp 3.069.438 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007393820188150231 7393820188150231

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
ADVOGADO	:	BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB007588A
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
ADVOGADO	:	BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB007588A
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:18:28
Código de Controle do Documento: 20E5C0AC-FD05-4BD4-B7E8-13DC8B4F1ADB